



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2021

"Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para o fim de dispor sobre a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), nos estabelecimentos que menciona."

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que pretende alterar a Lei nº 10.501, de 1997, que "Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências", para o fim de dispor sobre a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), nos estabelecimentos que menciona.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição do seguinte trecho da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/5 da versão eletrônica), conforme segue:

[...]

Vale destacar, como ponto crucial desta proposição, que o intuito é o de manter as portas eletrônicas de segurança individualizada onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que isso seja previsto no sistema ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal. Dispensando dessa obrigatoriedade, portanto, os estabelecimentos onde não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie.

Outro ponto que se busca suprimir da Lei estadual nº 10.501, de 1983, é a obrigatoriedade de blindagem dos vidros das portas



giratórias. A medida, além de não trazer nenhum ganho adicional para a segurança, é tecnicamente inadequada, podendo, inclusive, criar um obstáculo para a evacuação de pessoas (clientes e empregados) em caso de sinistros, tais como incêndio, por exemplo, considerando o peso e a impossibilidade de movimentação e acionamento manual da porta eletrônica, caso necessário diante de um infortúnio.

O aumento de peso decorrente da utilização de vidros mais espessos implicará obrigatoriamente na utilização de armações e portas com molduras e suportes de aço em maior quantidade, o que também levará a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas de segurança.

Ainda, o manuseio da porta blindada para acesso aos locais de atendimento presencial dos clientes na agência ou postos de serviço bancários será extremamente difícil em função do peso de blindagem, o que poderá ocasionar graves acidentes, em especial aos idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Observe-se que, caso fosse possível o manuseio da porta, a sua utilização em conjunto com o detector de metais seria incompatível. Isso porque não há no mercado portas capazes de atender, simultaneamente, à necessidade de proteção contra impactos, à segurança das pessoas que manuseiam o equipamento e à manutenção da vazão de entrada e saída de clientes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2021 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 4 de maio de 2021, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Milton Hobus, pela admissibilidade da matéria.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também por unanimidade, aprovou-se a matéria, sob a relatoria do Deputado Júlio Garcia, na Reunião do dia 4 de agosto de 2021.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do mesmo estatuto interno.

Sob essa ótica, portanto, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que, considerando os padrões técnicos das portas de segurança individualizada (PESI) das instituições a que se refere, busca garantir, de forma preventiva, a segurança do consumidor, pois os serviços e operações bancárias são essenciais à população e exigem proteção aos seus usuários.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialese, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0136.5/2021, conforme aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator